



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1509-11.2010.6.00.0000 –
CLASSE 5 – ARARAS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravantes: Pedro Eliseu Filho e outro

Advogado: Michel Saliba Oliveira

Agravada: Coligação Experiência e Trabalho (PMDB/PPS/PV/PSB/PTB/PP/
PR/PC do B/PSC)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA.
COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E
JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS
PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE
INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que apenas é competente para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

II. À falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* e de debate sobre causa de inelegibilidade, ficam obstaculizados o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no artigo 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

III. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Eliseu Filho e Agnaldo Píspico contra a decisão que negou seguimento à ação rescisória sob os seguintes fundamentos (fls.2.388-2.390):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, os próprios autores dão conta de que o acórdão rescindendo deixou de se pronunciar sobre as questões fáticas delineadas pela Corte de origem em razão do óbice ao seu reexame. Por oportuno, reproduzo trecho da inicial (fl. 28):

'Ressalta-se que o acórdão proferido por esse TSE, adotando o voto do Exmo. Ministro Felix Fischer, relator do RESPE 35923, baseou-se apenas no quadro fático esboçado no acórdão do TRE/SP, esquivando-se de analisar com maior profundidade as questões levantadas no RESPE por entender que tal esbarraria nas súmulas 07/STJ e 279/STF [...].'

Nesse contexto e com base no que se depreende do acórdão rescindendo, não se trata, no caso, de decisão do Tribunal Superior Eleitoral declaratória de inelegibilidade, mas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de forma que está obstaculizado o cabimento da ação rescisória (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2008. Agravo Regimental em ação rescisória. Registro. Candidatura. Indeferido. Não comprovação da condição de alfabetizado. Necessidade de reexame de prova. Incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Não cabimento de ação rescisória.'

Não cabe ação rescisória contra decisão que nega seguimento a recurso especial ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas, pois apenas as decisões que declaram inelegibilidade são rescindíveis.'

(AgR-AR nº 345/AL, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23.6.2009, DJe 1º.9.2009)

'ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 36, § 6º, RITSE). COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.'

I - É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

II - Inexistindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* nem debate sobre causa de inelegibilidade, obstaculizam-se o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

III - Agravo regimental desprovido.'

(AgR-AR nº 334/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 18.11.2008, *DJe* 15.12.2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração nos Embargos. Ação Rescisória. Eleições 2004.

Só cabe ação rescisória para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade.

Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral (art. 22, I, j), apenas as decisões que declaram a inelegibilidade são rescindíveis.

(AgRgEDclEDclAR nº 220/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 14.2.2006, DJ 10.3.2006)
(nossos os grifos)

Ademais, o documento de que se valem os autores para ajuizarem a rescisória, consubstanciado em acórdão do TRE/SP na AIME nº 297/2008, de 10.11.2009, efetivamente não existia quando do julgamento da AIJE na origem, cabendo recorrer à lição de BARBOSA MOREIRA, *verbis*:

"documento novo" não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso" é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia' (Comentários ao Código de Processo Civil, V, Ed. Forense, 5ª ed., págs. 137-138).

Pelo exposto, na linha dos precedentes citados, indefiro a petição inicial.

[...].

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam, em suma, o cabimento da rescisória por compreender que houve exame do mérito das razões de recurso por este Tribunal. Nesse sentido, afirmam (fl. 2.398):

"[...] o impedimento de reexame de conjunto fático-probatório não implica na não análise do mérito, tanto é que foi negado **provimento**

ao recurso, não seguimento, como deveria ser se o recurso fosse de encontro com súmula de Tribunal Superior ou do STF.” (grifos no original)

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, este Tribunal firmou orientação de que a rescisória, além de somente ser cabível para desconstituir decisão desta Corte, tem por pressuposto a existência de declaração de inelegibilidade (AgRgEDclEDclAR nº 220/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 14.2.2006, DJ 10.3.2006; AgRgAR nº 225/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 6.9.2005, DJ 7.10.2005).

In casu, o acórdão desta Corte assentou a inviabilidade de conhecimento das razões do recurso especial por impossibilidade de reexame de fatos e provas, conforme os enunciados das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ao que se tem, não houve manifestação deste Tribunal Superior acerca do *meritum causae*, o que inviabiliza o cabimento e adequação da ação rescisória, prevista no artigo 22, I, letra j, do Código Eleitoral. De fato, apenas as decisões que declaram inelegibilidade são rescindíveis.

Destarte, nada havendo a retificar ou corrigir, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1509-11.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Agravantes: Pedro Eliseu Filho e outro (Advogado: Michel Saliba Oliveira). Agravada: Coligação Experiência e Trabalho (PMDB/PPS/PV/PSB/PTB/PP/ PR/PC do B/PSC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 13.4.2011.